



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000776-93.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto**
Agravante: Jose Eduardo Silva Camara
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000299089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000776-93.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSE EDUARDO SILVA CAMARA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, anularam a decisão que determinou a regressão do agravante para o regime fechado, sem prejuízo de que outra seja proferida após sua regular oitiva em juízo, prejudicado o exame das demais questões trazidas com o recurso. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000776-93.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto**
Agravante: Jose Eduardo Silva Camara
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32557

Execução penal – Prática de infração – Regressão definitiva – Oitiva em juízo – Necessidade para assegurar a ampla defesa e o contraditório – Exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais – Decisão anulada de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito recursal.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **JOSÉ EDUARDO SILVA CÂMARA** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos e a remir, bem como a interrupção da contagem dos prazos exigidos para a progressão de regime (fls. 12/18).

Sustenta, em síntese, a necessidade de desconstituição da falta grave por falta de provas, observando que o sentenciado não se recusou a realizar o trabalho para o qual foi designado, mas que apenas estava impossibilitado de fazê-lo, por força de complicações sofridas após tratamento odontológico. Subsidiariamente, requer a desclassificação da falta para infração disciplinar de natureza média (fls. 1/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000776-93.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto**
Agravante: Jose Eduardo Silva Camara
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Contrariado o recurso (fls. 52/53) e mantida a decisão (fls. 55), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 66/70).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por José Eduardo Silva Câmara contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a prática de falta grave por parte do sentenciado.

E, na análise dos autos, forçoso concluir que a falta de oitiva do sentenciado em juízo antes da regressão definitiva para o regime mais rigoroso importa na anulação da decisão recorrida.

De fato, não se discute, nos dias de hoje, que a execução penal tem evidente caráter jurisdicional, a ponto de impor que sejam assegurados todos os direitos previstos no processo comum. Portanto, é imprescindível que sejam observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, sem o que a decisão padece de nulidade insanável.

Assim, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, é imprescindível a oitiva judicial do condenado para sujeitá-lo à regressão de regime, não sendo suficiente a simples sindicância administrativa realizada no presídio, ainda que o réu seja assistido por advogado.

Como se sabe, cabe ao Magistrado responsável pela execução da pena decidir sobre os incidentes de execução, dentre eles, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0000776-93.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: Jose Eduardo Silva Camara
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

termos do art. 66, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 7.210/84, o de regressão para o regime mais rigoroso, de sorte que a conjugação dos dispositivos legais leva à segura conclusão de que o juiz é quem deve conduzir o procedimento de execução, não sendo possível delegar à autoridade administrativa a prática de atos de sua exclusiva competência, mesmo que seja sob o argumento de economia processual.

Assim, ainda que o sentenciado tenha sido ouvido durante o procedimento administrativo e na presença de advogado, seria imprescindível que o preso tivesse a oportunidade de expor ao juiz as razões da conduta antes da regressão definitiva.

Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça:

***“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA
ELEITA. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE
OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. REGRESSÃO DE REGIME
PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 2º DA LEP.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. HABEAS CORPUS
NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior
Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal,
não mais admite a utilização do habeas corpus como substituto do recurso
próprio. Verificada, entretanto, ilegalidade flagrante, caso em que a ordem
pode ser concedida de ofício, como forma de cessar o constrangimento
ilegal. 2. Este Tribunal possui orientação no sentido ser "desnecessária a***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0000776-93.2025.8.26.0496 -
 Ribeirão Preto
 Agravante: Jose Eduardo Silva Camara
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). 3. No entanto, quando o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo das execuções, o que não ocorreu na hipótese dos autos, configurando, assim, o apontado constrangimento ilegal. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar afastar o reconhecimento da falta grave, determinando-se a realização de audiência de justificação (art. 118, § 2º da LEP)". (HC 478.649/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019).

Na mesma linha, há precedente da 6ª Turma da referida Corte:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Com a judicialização da execução penal, que representou um dos grandes passos na humanização do sistema penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0000776-93.2025.8.26.0496 -
Ribeirão Preto
Agravante: Jose Eduardo Silva Camara
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

não se pode prescindir da defesa técnica no acompanhamento da colheita da prova em sindicância para apuração de falta grave. In casu, não se configurou a ausência de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar. 2. Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade. Precedentes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, no que concerne à determinação da regressão definitiva de regime, a fim de que outra seja proferida com a observância da prévia oitiva judicial do sentenciado”. (HC 330.797/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde o sentenciado, embora preso, não foi requisitado para ser ouvido em juízo.

Em suma, de rigor reconhecer a nulidade da decisão agravada, sem prejuízo que outra seja proferida após a oitiva do condenado.

Diante do exposto, **de ofício, ANULA-SE a decisão que determinou a regressão do agravante para o regime fechado, sem prejuízo de que outra seja proferida após sua regular oitiva em juízo, prejudicado o exame das demais questões trazidas com o recurso.**

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA
RELATOR